



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga

4ª Turma Recursal

Recurso Inominado Cível nº 0715820-32.2020.8.04.0001

Juiz Sentenciante : Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Recorrente: : -----

Advogado: : Felipe Menezes Valente, Wanderley San da Cruz Barbosa,
Sergio Augusto Graça Cavalcante, Jones Ramos dos Santos,
Enio de Oliveira Malveira,

Recorrido: : -----

Departamento Estadual de Transito do Amazonas - DETRAN/AM

Advogado: : Felipe Menezes Valente, Wanderley San da Cruz Barbosa,
Sergio Augusto Graça Cavalcante, Jones Ramos dos Santos,
Enio de Oliveira Malveira,

Relatora: : Etelvina Lobo Braga

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES, QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. VÍCIOS DE REGULARIDADE DO BEM DESCOBERTOS APÓS A AQUISIÇÃO E DURANTE A ALIENAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS DO VEÍCULO QUE OCORRERAM SEM CULPA DO AUTOR. DESPESAS COM EXAMES METALOGRAFÍCOS E PERDA DO BEM, QUE FORA APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO DETRAN/AM QUANTO À REGULARIDADE DO PREJUÍZO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito que compõem a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Manaus, 3 de maio de 2024.

Assinatura eletrônica

ETELVINA LOBO BRAGA
Juíza de Direito – Relatora



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga

1

Dispensado o relatório, nos termos do Enunciado n.º 92, do FONAJE.

Conheço dos recursos interpostos pelas partes irrisignadas, uma vez que restam presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

A controvérsia aposta nos autos cinge-se quanto à possibilidade de se condenar os recorridos ao pagamento de danos morais e materiais, oriundos das problemáticas experimentadas pelo autor/recorrente por suposta adulteração em dados da motocicleta objeto da lide.

De plano, rejeito a preliminar, levantada pelos réus, de ilegitimidade passiva, dado que ambos fizeram parte, em seus respectivos apontamentos, das fases de transferência e registro de titularidade do bem; sendo responsáveis, igualmente, pelo dever de informação, preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pela averiguação de eventuais adulterações ou erros no registro do bem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL E OFÍCIO A FABRICANTE DESNECESSÁRIOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU A ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. A adulteração na quilometragem do veículo restou confirmada pelo perito judicial. Responsabilidade objetiva da loja revendedora. Risco do negócio. Ausência de cautela da ré antes da realização do negócio. Loja que é responsável pela correta informação sobre as condições do veículo.

(TJ-SP - AC: 10201192320188260005 SP 1020119-23.2018.8.26.0005, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PR CONFIGURADA. AUTARQUIA QUE É RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga

2

VEÍCULO.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - RI: 00254653120208160182 Curitiba 0025465-31.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Débora De Marchi Mendes, Data de Julgamento:13/03/2023, 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/03/2023)

No tocante ao mérito recursal, vislumbro que os pedidos do autor devem ser acolhidos em parte, como doravante evidencio.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, diferentemente do suscitado na Sentença vergastada, comprova a) a inicial regularidade do bem (fls. 37/40), com os documentos de atesto do DETRAN/AM, bem como, posteriormente, b) a descoberta posterior de adulteração, conforme o Laudo de Vistoria (fls. 42/43).

Nesse diapasão, constata-se que o recorrente não deu causa à adulteração da placa e do chassi do veículo, os eventuais dispêndios que a parte teve devem ser ressarcidos, considerando o prejuízo de ordem material evidenciado, e não elidido por prova em contrário.

No que tange ao dano moral, igual razão assiste ao autor.

Por considerar que o recorrente teve a perda do veículo por situação a que não deu causa, tampouco entreviu para que ocorresse, levando em conta o aspecto punitivo do dano moral, baseado na teoria do punitive damages do direito anglo-saxão, aceito pela jurisprudência brasileira, entendo como razoável o quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, decorrente dos fatos narrados e por todos os efeitos deletérios que os atos ilícitos do recorrido causaram ao autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO VISTORIADO E APROVADO PARA TRANSFERÊNCIA – POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE CHASSI – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA – REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EVICÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- As Empresas Credenciadas de Vistoria são regulamentadas pelo Estado, cuja responsabilidade civil, em regra, é objetiva. Além disso, conclui-se que a relação jurídica entre o Autor e a empresa Ré é de natureza consumerista,



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga

regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2- Considerando que o chassi era visivelmente o mesmo em ambas as vistorias, é certo que o terceiro

3

requerido agiu com culpa ao deixar de observar a irregularidade, vindo a aprovar indevidamente o veículo para fins de transferência, o que enseja ato ilícito. 3- Verifica-se que houve falha da prestação do serviço de vistoria veicular que, por negligência ou imperícia do vistoriador, ao não apurar a adulteração do chassi quando a parte autora adquiriu o bem. 4- Devida a indenização pela evicção, conforme art. 450 do Código Civil, de modo que deve ser condenada solidariamente a empresa vistoriadora, assim como deve ser mantida a condenação das antigas proprietárias alienantes, ao pagamento de tal monta. 5- Demonstrada a ocorrência de evidente abalo moral que supera o simples aborrecimento cotidiano, seja determinado condenação solidária das Apeladas em indenização à título de danos morais. Apelação do autor conhecida e provida.

(TJ-MS - AC: 08417727220158120001 Campo Grande, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

Destaque-se que a condenação em danos morais, em cifra inferior à inicialmente pleiteada, não configura procedência parcial do pedido, tampouco enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326, do STJ.

Diante do exposto, VOTO, pois, no sentido de:

1. **CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo, nos seguintes termos.

2.1. CONDENAR o DETRAN/AM, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do recorrente, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Quanto à correção monetária, deve-se aplicar o INPC, com termo inicial da presente data, conforme a Súmula 362, do STJ. Em relação aos juros de mora, estes devem ser fixados em 1% ao mês, desde a citação da parte recorrida, ex vi do art. 405, do Código Civil.

2.2. CONDENAR o DETRAN/AM, ao pagamento de indenização por

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga

danos materiais, no montante de **R\$ 8.228,34 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)**. Quanto à correção monetária, deve-se aplicar o INPC, com termo inicial a data das respectivas cobranças, individualmente. Em relação aos juros de mora, o termo inicial deve ser contado a partir da citação e devem ser fixados em 1% ao mês.

4

Sem custas e honorários, porquanto o recorrente fora vencedor em sede recursal, conforme o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

É COMO VOTO.*Assinatura eletrônica***ETELVINA LOBO BRAGA**

Juíza de Direito – Relatora



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza Etelvina Lobo Braga
